Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

ARE no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.192 - SP (2018/0026861-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	DULCINÉA PESSÔA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DULCINÉA PESSOA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP151379
AGRAVADO	:	ERNESTO MAINZER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	LILIANA MAINZER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SILVESTRE DE LIMA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SILVESTRE DE LIMA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP029234

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por DULCINEIA PESSOA DE ALMEIDA, contra acórdão prolatado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário não foi admitido em *decisum* assim ementado (fl. 185):

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL GRAVE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. RECURSO NÃO ADMITIDO."

A parte agravante, contra a r. decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interpôs agravo interno (fls. 208/214), o qual não foi conhecido. Eis a ementa do r. acórdão (fl. 208):

> "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil.
>
> 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
>
> 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.
>
> 4. Agravo interno não conhecido."

A Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificou a ocorrência do trânsito em julgado em 06/03/2019 (fl. 221).

Em momento posterior ao efetivo trânsito em julgado, a peticionária interpôs o presente agravo, protocolado eletronicamente em 11/03/2019 (fls. 222/227).

Não há mais nada a prover na espécie.

Consoante demonstrado, o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário da recorrente já foi, há muito, certificado nestes autos (fl. 221), sendo manifestamente incabível o presente recurso.

A prestação jurisdicional, na espécie, foi exaurida, no que competia ao Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte.

Feitas essas considerações, **fica determinado o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**. **Baixem-se os autos caso ainda estejam no âmbito do STJ.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente